



Banco do  
Conhecimento



## ARRESTO ON-LINE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Civil

Data da atualização: 13.07.2018

### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**0023949-52.2013.8.19.0209 - APELAÇÃO 1ª Ementa**

Des(a). EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 19/06/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Pedido de arresto eletrônico dos ativos financeiros do devedor. Intimação para pagamento das custas. Sentença de extinção do processo, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 485, II do CPC/2015. Inconformismo do credor que prospera. Preparo devidamente realizado antes da prolação da sentença. Processo que não ficou paralisado por mais de um ano. Extinção que, ademais, demandaria a intimação pessoal da parte, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/15. Nulidade que se reconhece. Recurso provido para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 19/06/2018

=====

**0025660-64.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa**

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 07/06/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS NEGATIVAS. BLOQUEIO DE VALORES ON LINE, VIA SISTEMA BACENJUD, INFRUTÍFERO. PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD, A FIM DE LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. INDEFERIMENTO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. 1) Dispõe o artigo 8º, do Código de Processo Civil, que "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". 2) a expedição de ofícios a instituições públicas ou privadas, visando obter informações indispensáveis ao deslinde da questão posta em juízo, é direito da parte. A consulta ao sistema INFOJUD, com o propósito de localizar bens passíveis de constrição é medida que se harmoniza com os princípios da efetividade, economia processual e razoável duração do processo. 3) A Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento segundo o qual a utilização do Sistema BACEN-JUD prescinde do esgotamento de diligências extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados a fim de se autorizar-se o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. 4) Tal entendimento é estendido por aquela c. Corte Superior à utilização dos sistemas INFOJUD e

RENAJUD, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. 5) Assim, não localizados os executados, apesar das tentativas diligenciadas pela instituição financeira exequente, tampouco frutífero o arresto on-line anteriormente requerido e deferido, viável a pretendida pesquisa e bloqueio de bens dos recorridos, como medida assecuratória da execução. Precedentes. 6) Recurso ao qual se dá provimento, com amparo na regra do artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil.

[Decisao monocratica](#) - Data de Julgamento: 07/06/2018

=====

[0003921-35.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª **Ementa**

Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 07/03/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução por Quantia Certa. Decisão agravada indefere arresto on line, ao fundamento de que a empresa executada, ora agravada, ainda não foi citada. Certidão do Oficial de Justiça informa que, por duas vezes esteve no local, mas o estabelecimento da executada encontrava-se fechado. A hipótese é de aplicação do art.830, do CPC/2015, que prevê a medida de arresto para garantir o pagamento da dívida, quando o devedor não é encontrado para ser citado. Possibilidade do arresto prévio ("pré-penhora") ser realizado por meio eletrônico, via Bacen Jud. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 07/03/2018

=====

[0047483-65.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª **Ementa**

Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 28/02/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO ON LINE. Exequente requereu arresto on line, o que foi inicialmente deferido, porém o juízo a quo reconsiderou a decisão, porquanto o artigo 655-A, I do CPC/1973 somente autoriza a realização do arresto eletrônico mediante a comprovação de que o executado foi citado e ficou-se inerte. A ordem do art. 11 da Lei nº. 6830/80 não é rígida, podendo ser fixada de acordo com o caso, respeitando o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620, do C.P.C. STJ entende que a ordem judicial determinando a penhora de valores encontrados em contas bancárias, ainda que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis, não ofende o art. 620, do C.P.C. Súmula 117 do TJRJ. No presente caso o executado não foi citado porque mudou de endereço. Assim, primeiramente, compete ao agravante informar o endereço correto para citação do executado, não sendo possível, neste momento, deferir o arresto através do sistema Bacen Jud como acertadamente concluiu o juízo a quo. Precedentes. Decisão mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 28/02/2018

=====

[0016087-43.2007.8.19.0014](#) - APELAÇÃO 1ª **Ementa**

Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 27/02/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ELETRÔNICO INFRUTÍFERO. AUSÊNCIA DE BENS. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do inciso III do art. 921 do CPC a ausência de bens do devedor impõe a suspensão da execução, e não a sua extinção. Isto porque, nos termos do art. 789 do CPC, o devedor responde com seus bens presentes e futuros. Assim, diante da possibilidade de surgimento de bens futuros do devedor, impõe-se a suspensão da execução e não a sua extinção. Precedentes do TJERJ. Recurso provido. Sentença cassada para se determinar o prosseguimento da execução no que for de direito.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 27/02/2018

=====

**0051276-75.2017.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª **Ementa**

Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 20/02/2018 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ARRESTO ELETRÔNICO. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. - Assiste razão ao Agravante. - A norma do artigo 830 do CPC, assim disciplina o instituto do arresto: "Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. ". Nesse contexto, o arresto consiste na possibilidade de constrição dos bens do patrimônio do Executado quando este não é localizado para integrar o polo passivo da demanda. - A jurisprudência do C. STJ admite o arresto executivo antes do esgotamento de todos os meios de citação, quando demonstrado que o Executado não foi encontrado no endereço indicado pelo mesmo no contrato. - Na origem, a hipótese versa sobre contrato de cédula de crédito bancário para financiamento de veículo, e a diligência citatória frustrada foi realizada no endereço indicado no contrato. - Conforme se extrai da certidão de fls. 50 (indexador 00050) do Sr. OJA no feito originário, o devedor se mudou há mais de um ano sem deixar o endereço atual. - Nesse contexto, entendo ser desnecessário o exaurimento dos meios para localizar o devedor, porquanto este não comunicou a alteração de seu endereço ao Banco credor. - Concluo, portanto, que a decisão merece reforma. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 20/02/2018 (\*)

=====

**0070258-40.2017.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª **Ementa**

Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 01/02/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUTADO NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO FORNECIDO NO CONTRATO. TENTATIVA DE CITAÇÃO, SEM SUCESSO, POR TRÊS VEZES. ARRESTO ON LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. Instituição financeira, ora agravante, que se insurgiu em face da decisão que, nos autos da execução por título extrajudicial

movida contra Luiz Henrique da Silva Lima com a finalidade de recuperação do crédito concedido por meio de cédula de crédito bancário, integralmente inadimplido, indeferiu o pedido de arresto on line em contas bancárias ao fundamento de que a medida apenas teria cabimento caso fossem esgotados todos os meios de localização do executado. Insurgência fundada. Jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça que admite o arresto executivo, também chamado de penhora prévia, na modalidade on line, antes do esgotamento dos meios de citação, quando demonstrado que o executado não foi encontrado no endereço por ele indicado. Código de Processo Civil em vigor que possui regramento com relação ao tema, conforme o disposto no artigo 830, que confere a possibilidade de o Oficial de Justiça proceder ao arresto de bens que encontrar no local, suficientes para garantir a execução, caso não encontre o executado no endereço apontado no mandado. Documentos anexados ao processo eletrônico originário que permitiram concluir pela tentativa frustrada de localização do executado, tendo em vista que a certidão do Oficial de Justiça atestou o comparecimento ao endereço fornecido no contrato bancário por três vezes, sem sucesso. E, ainda que não se trate, in casu, de arresto pelo Oficial de Justiça, realizado no momento da tentativa frustrada de citação, mas de bloqueio on line pelo sistema Bacenjud, tal circunstância mostra-se desimportante, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de arresto prévio por meio eletrônico no âmbito da execução fiscal e que a medida comportava aplicação, por analogia, nas execuções por título extrajudicial, em vista dos ideais de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Precedentes desta Corte de Justiça. Reforma da decisão de primeiro grau que se impõe para o deferimento do arresto on line. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/02/2018

=====

[0050861-92.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa

Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 30/01/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Indeferimento do pedido de arresto eletrônico. Inconformismo do credor. Possibilidade de realização de arresto no caso de ausência de localização dos executados. Desnecessidade de exaurimento dos meios disponíveis para a localização daqueles. Medida que possui a finalidade de garantir a execução em caso de os réus não serem localizados. Inteligência do art. 830, do CPC. Precedentes do E. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Processo de execução que se desenvolve no interesse do credor. Inteligência do art. 797, do CPC. Provimento do recurso e reforma da decisão combatida.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/01/2018

=====

[0041701-43.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa

Des(a). JAIME DIAS PINHEIRO FILHO - Julgamento: 14/11/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE ARRESTO E DE CONSULTA ON LINE AOS SISTEMAS ELETRÔNICOS INFOJUD E RENAJUD. CERCEAMENTO AO DIREITO DO AGRAVANTE

DE BUSCAR MEIOS DE SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. CONSULTA COM O PROPÓSITO DE LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. MEDIDA QUE SE HARMONIZA COM OS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA LOCALIZAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR (RESP Nº 1.112.943/MA, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS). ORIENTAÇÃO QUE SE ESTENDE AO INFOJUD, COM O FIM DE GARANTIR A EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO SEM A NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DEMAIS VIAS EXECUTÓRIAS PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

[0045561-52.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 12/09/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ARRESTO ON LINE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HOUVE O ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE CITAÇÃO. PROVIMENTO. EXECUTADOS NÃO ENCONTRADOS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE CERTIFICOU, REFERENTE A AMBOS OS AGRAVADOS, QUE a citanda era locatária da loja e saiu do local para endereço desconhecido há mais de 01 ano. O INSUCESSO NA TENTATIVA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZA DESDE LOGO O ARRESTO EXECUTIVO OU PRÉ-PENHORA (ART. 653, CPC 73, E SEU CORRESPONDENTE ART. 830, CPC/2015), MEDIDA QUE OBJETIVA ASSEGURAR A EFETIVAÇÃO DA FUTURA PENHORA, SEM PREJUÍZO DA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO A SER FEITA A POSTERIORI, INCLUSIVE COM POSSIBILIDADE DE PRÉVIA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS DE PRAXE VISANDO OBTER ENDEREÇO ATUAL DO DEVEDOR. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE É NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO SEM A NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DEMAIS VIAS EXECUTÓRIAS (ARTIGOS 655-A E 655, I DO CPC/73, ATUAIS ARTS. 854 E 835, I DO NCPC). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA E PERMITIR DESDE LOGO O ARRESTO ON LINE, A SER EFETIVADO PELO JUIZO A QUO, COM POSTERIOR ADOÇÃO DAS DILIGÊNCIAS PARA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 830, CPC/15. AGRAVO PROVIDO.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 12/09/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)